



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 13 de novembro de 2023.

À Pregoeira

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira referente à Minuta de Edital e Contrato, cujo objeto é “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas verticais”.

Parecer Jurídico

1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a “contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação, sob demanda, de persianas verticais”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do edital, do contrato e anexos.

O processo nº 12220/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 104/2023, se iniciou com a solicitação feita pela Diretoria Geral que é o interessado no objeto, através do termo de referência elaborado pelo mesmo. O pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa, bem como justificativa para aquisição do objeto que, no entanto, poderia ser melhor pormenorizada.

O Setor de compras requereu a indicação das fichas orçamentárias para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis (número da ficha 37, natureza 3.3.90.30.24; número da ficha 58, natureza 3.3.90.36.22; número da ficha 67, natureza 3.3.90.39.16).

O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras.

Foram anexados orçamentos, certidões e planilha de média de valores a fim de assegurar o princípio do processo de contratação.

O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação, informando que as dotações seriam suplementadas para atender as demandas deste processo.

A Pregoeira definiu que a modalidade da contratação seria o Pregão presencial.

A Pregoeira solicita análise da minuta do edital e anexos a esta Procuradoria.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





2. DO PARECER

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

In casu, sob o enfoque jurídico, encontram-se presentes os requisitos legais tanto da minuta do edital, e anexos. No entanto, destaca-se que na definição do objeto, foram no anexo I juntado as fls. 19, foram identificadas 21 janelas e 01 porta, no entanto, no edital contam 30 itens, sendo um deles, por exemplo, identificado como “Sala Tamara” ocorre que a sala da servidora Tamara Moureth Rosa sequer possui janelas, além disso, as medidas do Termo de Referência são as medidas das paredes e não das janelas. Não faz sentido colocar persianas em paredes, mas apenas nas áreas das janelas. Também não faz sentido, a princípio, colocar persianas em portas. Ou seja, nem o Termo de Referência das fls. 79 em diante, e nem o Anexo I da fl. 19 estão precisos.

Assim, devem ser **cuidadosamente** revisados os quantitativos e as medidas das áreas que necessitam receber as persianas.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

